

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.735/2016-5

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Cicero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TCE. CONVÊNIO IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cicero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, contra o Acórdão 3.778/2018 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o a devolver o montante total de recursos recebidos por meio do Convênio 2.538/2005, celebrado com a Funasa para a implantação de um sistema de abastecimento de água naquela localidade.

2. A decisão embargada foi prolatada com o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, e 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Cicero Cavalcanti de Araújo, condenando-o a pagar as quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor original</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>R\$ 64.000,00</i>	<i>18/01/2007</i>
<i>R\$ 64.000,00</i>	<i>05/03/2007</i>
<i>R\$ 32.000,00</i>	<i>03/05/2007</i>

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas para as providências que julgar cabíveis.”

3. Na fase anterior do processo, a defesa do responsável foi quase exclusivamente lastreada em laudo de vistoria assinado por engenheiro particular (peça 19) que, em seu entendimento, comprovaria a execução total do objeto do convênio. Entretanto, a prova foi considerada insuficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos pelos seguintes motivos:

a) o laudo particular apenas descreveu a situação encontrada na localidade em agosto de 2017, época em que foi elaborado, não trazendo nenhuma prova acerca do momento em que os serviços teriam sido efetivamente executados nem de sua vinculação com os recursos do convênio;

b) o próprio responsável tinha dado ciência anteriormente à Funasa de que a empresa contratada para realizar a obra não a executou *“como determinava o plano de trabalho, estando a mesma sem conclusão (...)”*, e que, em consequência, o município teria impetrado ação civil contra a construtora para que ela o ressarcisse dos valores indevidamente pagos;

c) como as verbas federais foram integralmente utilizadas no pagamento da contratada ainda durante o período de vigência do ajuste, resta evidente que qualquer serviço eventualmente realizado posteriormente foi bancado com recursos de outra origem.

4. Em face dessas constatações, o ex-prefeito opôs os presentes embargos, arguindo, **verbis**:

“Nota-se que a defesa apresentada pelo embargante descreveu detalhadamente a situação encontrada na localidade em agosto de 2017, época em que foi elaborado o laudo particular de serviços executados parcialmente, que efetivamente ocorreram entre 2013 e 2017.

Mesmo que os serviços tenham sido bancados com recursos de outra origem, resta evidenciada a veracidade da peça 19, pois nela é demonstrada a realidade fática da evolução física/financeira da obra.

Assim, não pode haver enriquecimento ilícito por parte da União e nem o embargado ser condenado a devolver recurso por obra realizada parcialmente.

Por outro lado, como fica a questão de ressarcimento se a ação judicial que a municipalidade ingressou contra a empresa for favorável?

Assim há elementos que permitem inferir a efetiva realização de parte das obras nos presentes autos (peça 19)

Desta forma urge indagar: Mesmo que a obra tenha sido executada com outros recursos, será desconsiderada e imputado débito ao embargante?

Data vênua, a peça 19 não foi devidamente refutada no voto condutor de V. Exa.

DO PEDIDO

(...)

Por todo o exposto, vem o recorrente requerer:

a) o recebimento dos presentes embargos de declaração no efeito suspensivo;

b) conhecimento e provimento dos presentes embargos para sanar as contradições do Acórdão 3.778/2012 – 2ª Câmara, devendo ser o mesmo modificado em toda sua totalidade, afim de que seja o feito reexaminado e, em consequência prolatada nova decisão que reveja aquela contra a qual é interposto o presente pedido, tudo como fim de vir a declarar regulares os atos apontados

c) a intervenção do Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre os termos da presente ação.”

É o relatório.